

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE SÃO PAULO – SP

## **PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR**

**Os envolvidos no incidente estão  
“blindando” patrimônio em  
paraíso fiscal !!!**

Distribuído por dependência ao  
Processo nº 1071688-93.2023.8.26.0100  
(Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica)

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE  
CRÉDITO MIDDLE** (“Fundo XPCE” ou “Requerente”), por seus advogados,  
incidentalmente aos autos de execução de título extrajudicial nº 1071688-  
93.2023.8.26.0100 (“Execução”), ajuizada em face de **MVS COMERCIAL  
EIRELI** (“MVS”) e **VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA** (“Victor” e,  
em conjunto com MVS, “Executados”), todos já devidamente qualificado  
nos autos da Execução, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, com fundamento nos arts. 133 e seguintes, do Código de  
Processo Civil (“CPC”), instaurar

## **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Com Pedido de Arresto Cautelar**

Em face de **O CORUJÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** ("O Corujão"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.779.947/0001-61, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.183, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, CEP 44077-005; **VLOS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** ("VLOS Comércio"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.195.695/0001-14, com sede na Av. Artemia Pires Freitas, nº 7740, Feira de Santana/BA, CEP 44085-370; **MT SUPERMERCADO LTDA.** ("MT Supermercado"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.660.426/0001-41, com sede na Rua Flor Leda, Quadra 16, Lote 01, Centro, Salinas da Margarida/BA – CEP 44450-000; **JAA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** ("JAA Comércio"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.322.445/0001-04, com sede na Rua Senador Quintino, nº 2.643, Tomba, Feira de Santana/BA, CEP 44090-001; **REDE MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS S.A.** ("Rede Mais"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.918.011/0001-89, com sede na R. Dr. Macário Cerqueira, nº 1548, Muchila, Feira de Santana/BA, CEP 44005-000; **VOA SERVICOS LTDA.** ("Voa Serviços"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.622.868/0001-97, com sede na Av. Yojiro Takaoka, nº 4384, Sala 701, São Paulo/SP, CEP 06541-038; **DLA HOLDING SOCIETARIA LTDA.** ("DLA Holding"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.291.101/0001-22, com sede na Av. Yojiro Takaoka, nº 4384, Sala 701, São Paulo/SP, CEP 06541-038; **HD5 PROPERTY LTDA.** ("HD5 Property"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.688.167/0001-37, com sede na Av. Artemia Pires Freitas, nº 10100, Casa 88, Registro, Feira de Santana/BA, CEP 44073-540; e **DANIELA LARCERDA DE ALMEIDA** ("Daniela" e, em conjunto com O Corujão, VLOS Comércio, MT Supermercado, JAA Comércio, Rede Mais, Voa Serviços, DLA Holding e HD5 Property, "Grupo Corujão" ou "Requeridas"), brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.589.135-89, residente e domiciliada na Av. Artemia Pires Freitas, nº 10100, Casa 88, Registro, Feira de Santana/BA, CEP 44073-540, pelas razões a seguir expostas.

## I. DA URGÊNCIA DO PEDIDO LIMINAR – BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO EM PARAÍSO FISCAL

1. Antes mesmo de tratar da exposição dos fatos pertinentes a este incidente, pede-se vênia para, atipicamente, expor uma das mais graves (e diversas) razões pelas quais a utilidade deste procedimento demanda **urgente** apreciação dos pedidos liminares que serão formulados.

2. Indo direto ao ponto, o Executado Victor é casado com a Requerida Daniela Lacerda, mãe de seus dois filhos e parceira do devedor em suas atividades empresariais, conforme será demonstrado adiante.

3. A Sra. Daniela, em 26.07.2022, constituiu a *holding* DLA Holding Societária Ltda. (**doc. 01**). Referida sociedade, no dia 10.10.2023, recebeu do Executado Victor, **à título gratuito, R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) em quotas sociais da empresa Requerida Voa Serviços Ltda. (**doc. 02**).

4. Uma semana após a transferência, todas as quotas sociais da DLA Holding – anteriormente de titularidade de Daniela – foram transferidas para a **DLA HOLDING SOCIETARIA INTERMEDIATE HOLDINGS LLC**, com sede em *16192, Coastal Highway – Lewes, Delaware 19958, USA* (**doc. 03**).

5. Se o acrônimo não for suficiente (DLA Holding = **D**aniela **L**acerda de **A**lmeida), esclarece-se que a própria Requerida Daniela assinou como procuradora da *holding* estrangeira, conforme se verifica na alteração do contrato social da *holding* brasileira (**doc. 03**).

6. Analisando-se o endereço da sede da *holding* estrangeira, verificou-se que a rua 16192, Coastal Highway – Lewes, Delaware 19958, USA **foi um dos endereços identificados pelo Panama Papers**<sup>1</sup>, escândalo divulgado pelo Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (“ICIJ”) que denunciou os locais nos quais “empresas offshore ligadas a líderes políticos mundiais, escândalos internacionais, fraudadores com transações financeiras ocultas, traficantes de drogas (...)” ocultam patrimônio (**doc. 04**).

7. Estas movimentações societárias fraudulentas possuem, evidentemente, uma única finalidade: blindar o real patrimônio dos Executado Victor e de seus familiares, impedindo que os mais de R\$ 45 milhões devidos a seus credores (fl. 276, da Execução) sejam pagos algum dia.

8. Nesse passo, diante da recém-descoberta de que o devedor e seus familiares iniciaram o **procedimento de blindagem patrimonial em paraísos fiscais, através de offshores**, suplica-se para que este MM. Juízo aja com a costumeira prudência e criteriosidade ao analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de evitar o completo perecimento da utilidade deste incidente.

9. Feitas estas considerações, passa-se a expor as razões pelas quais este incidente merece ser provido e pelas quais, liminarmente, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

---

<sup>1</sup> <https://sistema.bibliotecas-rj.fgv.br/noticias/panama-papers>

## II. SÍNTESE DOS FATOS

10. O Requerente move a Execução em face dos Executados MVS e Victor Leonardo em razão do inadimplemento da CCB nº 16559047, emitida em favor dos devedores pelo valor histórico de R\$ 4.031.477,49 (quatro milhões, trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nova centavos). Desde que a ação foi proposta, o Fundo XPCE vem enfrentando diversas dificuldades para obter a satisfação de seu crédito.

11. Nesse cenário, buscando apurar a real situação financeira da MVS e do Sr. Victor – e a origem de suas dificuldades financeiras –, o Requerente iniciou investigação extrajudicial, através da qual obteve comprovação da fraude praticada pelos envolvidos nesse incidente, visando dar verdadeiro calote no Requerente e nos demais credores.

12. De forma bastante resumida, a fraude perpetrada pelos Executados consistiu na utilização de recursos de credores – captados através de empréstimos – para transferi-los às empresas do Grupo Corujão sem qualquer contrapartida. E, paralelamente às transferências, os Executados planejaram proteger o dinheiro transferido através da personalidade jurídica das empresas envolvidas neste incidente, de seus familiares<sup>2</sup> e de *offshore* em paraíso fiscal.

13. Ao cabo, claro, o plano consistiu em manter todas as dívidas concentradas em nome dos Executados para que o Grupo Corujão e os familiares de Victor se valessem dos benefícios decorrentes da fraude, às custas dos credores.

---

<sup>2</sup> No caso do avalista, por exemplo, logo após o ajuizamento da Execução, ocorreu a venda da fração de um imóvel por 7,5% de seu preço de mercado para sua própria irmã, o que já está sendo devidamente apurado nos autos nº 044970-25.2024.8.26.0100.

14. Explica-se brevemente neste capítulo – e mais detalhadamente nos próximos – a fraude cometida em favor dos Requeridos.

15. Inicialmente, cabe lembrar que, conforme exposto pelo Exequente à fl. 276 da Execução, o endividamento da Executada MVS e do Avalista Victor supera **R\$ 45 milhões** apenas em valores históricos de ações de execução ajuizadas em face dos devedores.

16. Um dos processos analisados pelo Requerente naquela oportunidade foi a ação monitória nº 8030927-43.2023.8.05.0080, em trâmite perante a 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana, movida pelo Banco do Brasil S.A. em face da MVS e do Sr. Victor (“Ação Monitória do BB”).

17. O documento que fundamenta a Ação Monitória do BB é o extrato de cartão de crédito abaixo colacionado, que indica alguns dos gastos da MVS (**doc. 05**):

CART	DATA	DESCRICAÇÃO	VALOR
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	786,66
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.458,33
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.500,00
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.416,66
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.370,00
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.000,00
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	713,33
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.625,00
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	970,83
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.304,16
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.029,16
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.125,00
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.166,66
5372	13/05/2022	Corujao PARC 11/12 FEIRA DE SANB	1.208,33
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.286,66
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.500,00
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.666,66
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.583,33
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.333,33
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.130,00
5372	27/06/2022	24Horas PARC 09/12 FEIRA DE SANB	916,66
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.416,66
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	833,33
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.304,16
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.445,83
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.666,66
5372	14/07/2022	CorujaoAvenid PARC 09/12 FEIRA DE SANB	1.250,00
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	716,66
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.466,66
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.283,33
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.216,66
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.166,66
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.150,00
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.133,33
5372	11/08/2022	CorujaoCampoL PARC 08/12 FEIRA DE SANB	1.033,33
5372	13/01/2023	Vetor PARC 03/12 BONITO B	12.500,00
5372	13/01/2023	Vetor PARC 03/12 BONITO B	10.416,66
5372	13/01/2023	Vetor PARC 03/12 BONITO B	8.500,00
5372	13/01/2023	Vetor PARC 03/12 BONITO B	1.250,00
5372	13/01/2023	Vetor PARC 03/12 BONITO B	15.000,00
5372	13/02/2023	Corujao PARC 02/12 FEIRA DE SANB	3.691,66
5372	13/02/2023	Corujao PARC 02/12 FEIRA DE SANB	3.800,00
5372	13/02/2023	CorujaoCampoL PARC 02/12 FEIRA DE SANB	3.591,66
5372	13/02/2023	CorujaoCampoL PARC 02/12 FEIRA DE SANB	4.708,33
9138	10/03/2023	PGTO DEBITO CONTA 2957 000000000 2002	-176.846,31
5372	13/03/2023	Corujao PARC 01/12 FEIRA DE SANB	416,74
5372	13/03/2023	Corujao PARC 01/12 FEIRA DE SANB	2.083,37
5372	13/03/2023	Corujao PARC 01/12 FEIRA DE SANB	2.500,00
5372	13/03/2023	Corujao PARC 01/12 FEIRA DE SANB	2.833,37
5372	13/03/2023	Vetor PARC 01/12 BONITO B	1.750,00
5372	13/03/2023	Vetor PARC 01/12 BONITO B	1.916,74
5372	13/03/2023	Vetor PARC 01/12 BONITO B	1.583,37
5372	27/03/2023	PROTECAO OURO ABR/2023 B	3,00

18. Note-se que a MVS realizou os pagamentos com o cartão de crédito **apenas** em favor das empresas “Corujao”, “24Horas”, “CorujaoCampoL” e “Vetor”. Além disso, diversas compras foram realizadas no mesmo dia, em sequência, e através da parcelamentos.

19. Buscando entender por qual razão a Executada MVS estaria realizando estes pagamentos suspeitos, o Exequente iniciou investigação na Comarca de Feira de Santana/BA e, para sua surpresa, **descobriu que estas empresas são, na realidade, parte do Grupo Corujão**. O Grupo, por sua vez, **é controlado pela esposa do avalista Víctor** (único sócio da MVS), a Requerida Sra. Daniela Lacerda<sup>3</sup>.

### Empresária Daniela Lacerda, CEO da rede Corujão, aponta os desafios para a liderança feminina.

*Saiba quem é a liderança feminina que inova no Varejo.*

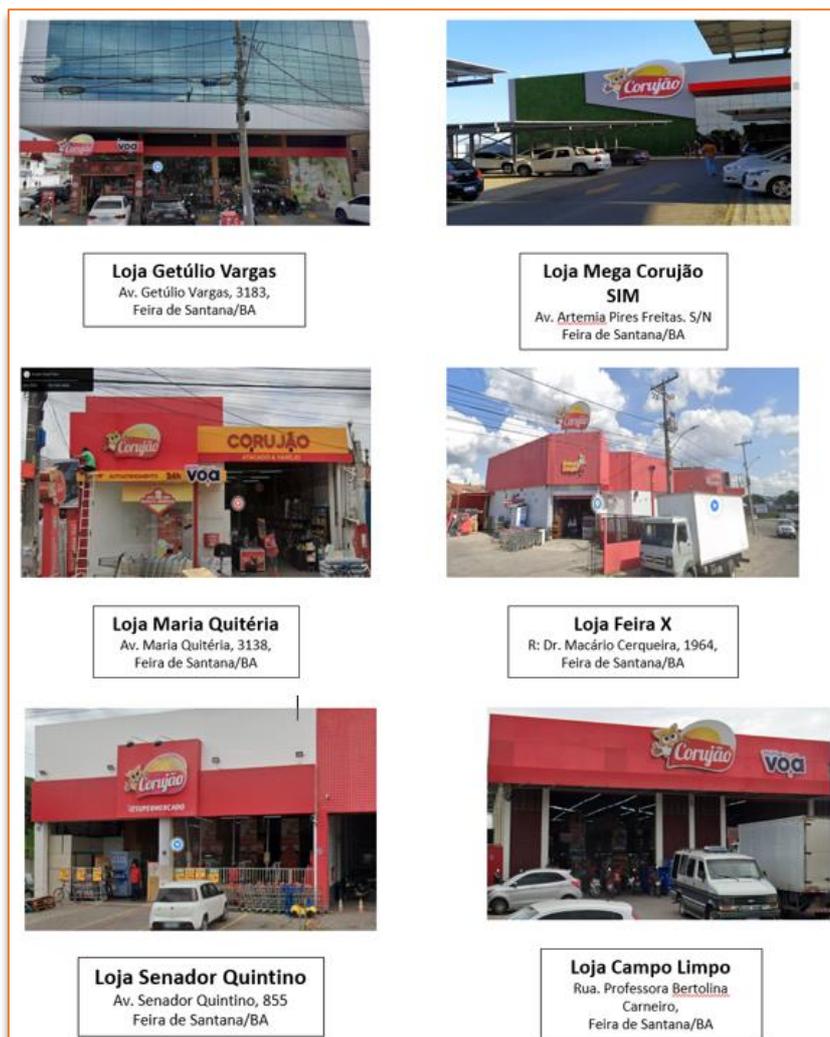


Daniela Lacerda (Crédito: Divulgação)

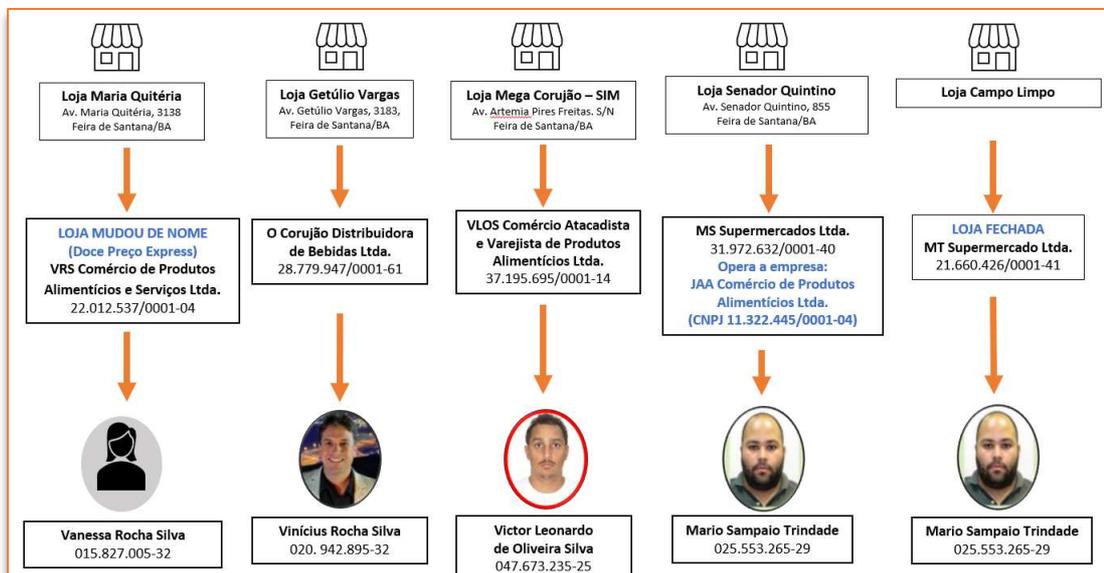
20. Conclui-se, desse modo, que os Executados MVS e Víctor estavam se endividando para transferir os valores para o grupo de empresas controlado pela própria esposa do Avalista (o que explica o massivo endividamento dos Executados). Mas este foi só o pontapé inicial para que o credor descobrisse a estarrecedora fraude que foi praticada em favor das Requeridas.

<sup>3</sup> <https://istoe.com.br/empresaria-daniela-lacerda-ceo-da-rede-corujao-aponta-os-desafios-para-a-lideranca-feminina/>

21. Nesse passo, cumpre salientar que o Grupo Corujão é o nome que o próprio grupo dá à rede de supermercados existentes na Comarca de Feira de Santana/BA. A rede é composta pelas seguintes lojas:

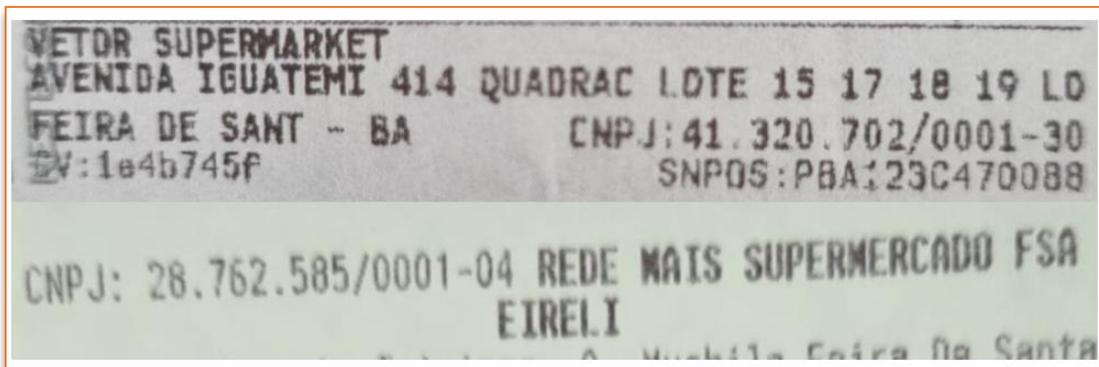


22. Para identificar o CNPJ relacionado a cada uma das lojas, o Requerente realizou compras nas lojas físicas do Grupo Corujão e, através de notas fiscais/segunda via e de documentos disponibilizados pela Receita Federal (**docs. 06 a 09**), obteve a seguinte relação:



23. Na Loja Feira X, contudo, o Requerente, ao solicitar os comprovantes de pagamento, obteve dois documentos conflitantes e que, inclusive, podem representar a ocorrência de fraude fiscal: enquanto a segunda via do cartão de crédito indicou como vendedora a “vetor supermarket” (CNPJ nº 41.320.702/0001-30; **doc. 10**), a nota fiscal emitida pela loja indicava como vendedora a Requerida Rede Mais (**doc. 11**).





24. Para piorar ainda mais, o Requerente tomou conhecimento que a sede de uma das filiais da Executada MVS (CNPJ/MF nº 21.656.241/0002-44) é exatamente o endereço da Loja Corujão Feira X, conforme se extrai da certidão anexa da Receita Federal do Brasil (**doc. 12**):

LOGRADOURO R DOUTOR MACARIO CERQUEIRA	NUMERO 1548	COMPLEMENTO LOTE 2 QUADRAA
CEP 44.005-000	BAIRRO/DISTRITO MUCHILA	MUNICIPIO FEIRA DE SANTANA
		UF BA

25. Ocorre que, conforme mencionado, apesar da MVS declarar que exerce atividade empresarial no endereço da Loja Feira X, todo faturamento é direcionado para as empresas do Grupo Corujão.

26. Além disso, a própria MVS e o Sr. Victor prestam aval para dívidas da Requerida VLOS (com atividade na loja Mega Corujão), conforme se extrai do título de crédito em anexo (**doc. 13**), o que demonstra a utilização do patrimônio dos Executados para beneficiar o Grupo Corujão – o qual, rememore-se, é controlado pela esposa do Sr. Victor.

### III. DA VERDADEIRA NATUREZA DA MVS COMERCIAL

27. Conforme narrado anteriormente, o Executado Victor é sócio da MVS e de uma das empresas do Grupo Corujão. Sua esposa, a Requerida Daniela, por sua vez, é “CEO” do grupo Requerido e **junto com Victor, se apresentam como donos da Rede Corujão**<sup>4</sup>.

28. Nesse sentido, cabe esclarecer que o Executado é controlador de fato da Rede de Supermercados – conforme será explorado adiante – e possui padrão de vida incompatível com quem possui apenas algumas dezenas de reais em suas contas bancárias (fls. 294/297, da Execução).

29. De todo modo, por ora, é pertinente expor a verdadeira (e fraudulenta) natureza da Executada MVS, que resultou nos R\$ 45 milhões em dívidas em nome dos Executados.

30. A MVS foi criada no final de 2014 e, originalmente, atuava com distribuição e transporte de bebidas na região de Salvador/BA (**doc. 14**). A partir de dezembro de 2017, a empresa encerrou suas atividades na região de Salvador e alterou sua sede para a Rua Campina Grande, 331B, Lote 1 a 17, Santa Monica, Feira de Santana/BA (**doc. 15**).

31. O local escolhido pelos envolvidos neste incidente para a MVS reiniciar suas atividades foi estratégico: no ponto central que interliga as lojas de supermercado<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=FOqQShZZB1k&t=2896s> – **12:36**

<sup>5</sup> O ponto em vermelho é a sede da MVS. Os pontos em azul indicam o local das lojas de supermercado do Grupo Corujão.



32. E, já que a ideia original era construir um novo centro de distribuição de alimentos e bebidas, fazia sentido. Ocorre que, a MVS sequer possuía qualquer instalação para exercer seu objeto social.

33. A única atividade que a MVS de fato veio a exercer foi através de sua filial localizada na Loja X do Grupo Corujão (que, conforme já demonstrado, não recebia nenhum faturamento, era apenas de fachada). Inclusive, é importante mencionar que a MVS também nunca foi uma empresa lucrativa, conforme se extrai das declarações de imposto de renda do Executado Victor (**doc. 16**).

34. Nesse passo, note-se que, **apenas uma semana** após a abertura da filial na Loja X (**docs. 17 e 18**), a MVS alterou seu objeto social para coincidir com aqueles do Grupo Corujão: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de bebidas; e comércio atacadista de alimentos e bebidas.

35. Ocorreram, então, os preparativos para o “golpe” que seria dado no mercado através da MVS. Primeiro o Sr. Victor preparou “autorização” para que a MVS prestasse “*garantias fidejussórias (aval, fiança)*, **em favor de empresas coligadas, controladas, controladoras, afiliadas, visando amparar a contratação de operações de crédito**” (doc. 19).

36. Em seguida, passou a contrair crédito perante as instituições financeiras, mesmo sabendo que a MVS não teria qualquer condição para honrar estas dívidas (resultando no endividamento de mais de R\$ 45 milhões, conforme já demonstrado).

37. E, por fim, passou a transferir ilegalmente os valores obtidos com os credores para as empresas do Grupo Corujão, **como ocorreu, mais explicitamente, no caso do uso do cartão de crédito para transferir dinheiro para o grupo requerido**.

38. Esse foi o “golpe” aplicado pelos envolvidos neste incidente: se capitalizaram perante credores em nome da MVS e do avalista – a primeira que não recebia, na prática, nenhum faturamento, e o segundo que blindou seus bens em nome de seus familiares –, em seguida, transferiram os recursos dos credores para o Grupo Corujão e, por fim, deixaram os credores “*a ver navios*”.

#### **IV. O CEO QUE NADA RECEBE**

39. Conforme demonstrado na Execução (fls. 294/297, da Execução), após a realização de bloqueios na conta do Avalista Victor por um mês, não se localizou um único centavo nas contas do devedor. Ocorre que, enquanto os bloqueios estavam sendo realizados, o Executado esbanjava, em suas redes sociais, os mais diversos luxos que o dinheiro pode comprar (fl. 277, da Execução).

40. Tal contradição pode ser explicada pela complexa estrutura societária-patrimonial e familiar criada pelo devedor e por sua esposa para nunca terem que pagar um único centavo pelas obrigações que contraíram e não adimpliram.

41. À título de exemplo, veja-se que, entre os dias 12.07.2021 e 26.08.2022, o Sr. Victor e a Requerida Daniela abriram 7 *holdings* diferentes, que foram utilizadas para blindar o patrimônio dos envolvidos neste incidente (**docs. 20 a 26**). As *holdings* HD (HD1, HD2, HD3, HD4, HD5 e HD6) foram utilizadas para ocultar o patrimônio pessoal do avalista.

42. Nesse sentido, veja-se o caso da Requerida HD5 Property: a holding, por definição, não exerceu nenhuma atividade econômica desde sua criação e foi constituída com o capital social de apenas R\$ 10.000,00; apesar disso, em 26.12.2022 (época da capitalização), foi transferido um imóvel pelo valor de face de R\$ 7.000.000,00 para a sociedade (**doc. 27**).

43. De todo modo, para o que importa a este incidente, por ora, é preciso destacar o papel da **DLA Holding** no esquema fraudulento de blindagem patrimonial. Referida sociedade foi constituída no dia 26.07.2022 (época da capitalização) e serviu, conforme será demonstrado adiante, para adquirir – do Sr. Victor – a participação societária da Requerida **Voa Serviços**.

44. A Voa Serviços, segunda narra o próprio Executado Victor, é um *projeto* do Grupo Corujão<sup>6</sup> no qual ele atua como *CEO* – em paralelo a suas atividades no grupo Requerido. Conforme declarado pela própria Voa<sup>7</sup>, a sociedade possui mais de **R\$ 4 bilhões de faturamento, atua em 7 Estados e possui mais de 200 filiados**.

<sup>6</sup> <https://www.supervarejo.com.br/supermercado/projeto-do-grupo-corujao-preve-inaugurar-300-unidades-em-2023>

<sup>7</sup> <https://grupovoa.com.br/>

45. Apesar disso, repita-se: quando realizados os bloqueios nas contas bancárias do *CEO*, **foram localizadas apenas algumas dezenas de reais.**

46. Como, então, um *CEO* de uma empresa com “tamanho expressividade no mercado” pode não receber praticamente nenhum valor em suas contas bancárias – nem mesmo para se sustentar?! A resposta, claro, é óbvia: apesar do trabalho que o avalista alega exercer, o dinheiro vai todo para a *holding* de sua esposa (DLA Holding) a qual, irregularmente, repassa o dinheiro para o devedor – seja em bens, seja em meios não atingíveis pelos sistemas judiciais, como dinheiro físico.

47. Para piorar, verificou-se que tanto a DLA Holding quanto a Voa Serviços declaram como endereço fiscal eletrônico o e-mail: [fiscal@grupocorujao.com](mailto:fiscal@grupocorujao.com) (**docs. 28 e 26**), revelando, mais uma vez, que ambas as sociedades não passam de uma mera extensão do grupo econômico fraudulento.

48. Nesse passo, destaca-se que, quando a Voa Serviços foi constituída (10.08.2022 – **doc. 29**), a Requerida possuía como único sócio o Executado Víctor – e, mesmo assim, o endereço fiscal eletrônico indicado foi do Grupo Corujão. Verificou-se, ainda, que, logo após o ajuizamento das execuções em face do avalista, **o devedor transferiu R\$ 1.000.000,00, à título gratuito**, em quotas sociais, para a Requerida DLA Holding, *holding* de sua própria esposa (**doc. 02**).

49. Para piorar mais ainda, conforme exposto na exordial deste incidente, uma semana após a transferência fraudulenta das quotas sociais da Voa Serviços, a Sra. Daniela transferiu a integralidade de suas quotas na DLA Holding para a **DLA HOLDING SOCIETARIA INTERMEDIATE HOLDINGS LLC**, *offshore* localizada no endereço identificado no escândalo do **Panama Papers**.

50. Ora, se ainda existia alguma dúvida sobre as tramoias realizadas pelos envolvidos neste incidente para blindar o patrimônio dos devedores, a transferência gratuita de R\$ 1.000.000,00 em quotas sociais para a *holding* da esposa – que se blindou em paraíso fiscal no exterior uma semana após a transferência – aniquila a titubeação.

51. Por óbvio, tal situação fraudulenta impede que os credores recuperem os créditos que foram emprestados à MVS e ao Executado Víctor. Afinal, se o dinheiro do trabalho do avalista não vai para suas contas – mas sim para a conta da *holding* e de sua esposa – e todo seu patrimônio vem sendo transferido para as Requeridas, para membros de sua família e blindado no exterior, como podem os credores satisfazerem seus créditos?

## **V. DA HOLDING HD5 PROPERTY**

52. Não bastassem os fatos acima demonstrados, verificou-se, ainda, que o Executado Víctor, **com seu próprio patrimônio**, realizou, indiretamente, a transferência de um imóvel avaliado em **R\$ 7.000.000,00** para uma das *holdings* que abriu durante a fase de contração de dívidas.

53. A Requerida HD5 Property foi constituída em 13.07.2021, com o capital social de apenas R\$ 10.000,00. Ou seja, formalmente, o Executado “investiu” apenas 10 mil reais na *holding* (**doc. 30**). Apesar disso, algumas semanas antes de inadimplir as dívidas que resultaram nos R\$ 45 milhões em ações de execução, a *Holding* Requerida – que, repita-se, possui capital social de apenas R\$ 10.000,00 – adquiriu, à vista, o imóvel rural denominado “Fazenda Sagitário” (matrícula nº 2.004, do CRI de Utinga/BA), pelo valor de **R\$ 7.000.000,00** (**doc. 27**).

54. Com efeito, tendo em vista que a *holding*, por definição, não exerce qualquer atividade econômica, mostra-se **contabilmente impossível** que os recursos utilizados para adquirir a Fazenda Sagitário tenham “saído” de seu próprio patrimônio. Afinal, se foram, legalmente, investidos apenas R\$ 10.000,00 na sociedade, de onde vieram os outros R\$ 6.990.000,00 para adquirir o imóvel à vista?

55. A prova categórica de que a Fazenda Sagitário foi adquirida através de recursos do Executado Victor é que **os emolumentos para registro da compra também foram pagos com recursos do Executado!** Veja-se a segunda via da guia de recolhimento dos emolumentos (**doc. 31**):

		<b>DAJE</b> Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Emissor <b>0457</b> Série <b>002</b> Nº <b>003217</b>	
CONTRIBUINTE <b>VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA</b>			CPF/CNPJ 047.673.235-25	PAGÁVEL ATÉ 31/12/2022	
ENDEREÇO AV. ARTEMIA PIRES FREITAS		CIDADE FEIRA DE SANTANA	COMARCA UTINGA		
CARTÓRIO <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> EXTRAJUDICIAL		RESPONSÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/> SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DESTINO 0457 - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E		
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1		
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº		TIPO/NATUREZA DO ATO 07196 - I-REGISTRO (DE QUALQUER CONTRATO IMOBILIÁRIO E DE	VALOR DO ATO <b>R\$ 7.000.000,00</b>		
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento. <small>Emolumentos R\$10.019,93 - Taxa Fiscal R\$7.115,60 - FECOM R\$2.738,37 - PGE R\$398,31 - FMMPBA R\$207,45 - Def. Pública R\$265,54</small>			DATA DE EMISSÃO 26/12/2022	VALOR A PAGAR R\$ 20.745,20	

56. Referida guia, conforme se extrai da matrícula do imóvel blindado na holding (R.5), trata-se da DAJE nº 0457.002.003217:

Pires Freitas, n. 10100, bairro registro, em Feira de Santana-BA. **IMÓVEL:** o imóvel acima descrito. **VALOR:** R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). **CONDIÇÕES:** Constan no título. DAJE nº

**0457002003217**, no valor de R\$ 20.745,20 (emolumentos R\$ 10.019,93, taxa fiscalização R\$ 7.115,60, FECOM R\$ 2.738,37, PGE R\$ 398,31, FMMPBA R\$ 207,45, Def. Pública R\$ 265,54). Por ser verdade, Dou Fé. Yuri Reis Barbosa – Oficial Titular ( ).

57. Ou seja, além de ser impossível, contabilmente, que o imóvel de matrícula nº 2.004, do CRI de Utinga/BA, tenha sido pago com recursos da Requerida HD5 Property, verifica-se que seu único sócio, o Executado Victor, efetivamente realizou o pagamento dos emolumentos que eram devidos pela holding.

58. Evidentemente, tratou-se de estratégia para ocultar o patrimônio do Executado de credores através da personalidade da *holding*: o devedor pagou pelo imóvel (e pelos emolumentos) e a propriedade do bem foi transferida para a pessoa jurídica. E tudo isso algumas semanas antes do inadimplemento das dívidas. Trata-se de fraude grotesca e premeditada que, conforme será exposto adiante, não merece qualquer respaldo do Judiciário.

## **VI. DO ABUSO DA PERSONALIDADE – DA CONFUSÃO PATRIMONIAL**

59. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, os envolvidos neste incidente praticaram atos fraudulentos (para não dizer simplesmente criminosos), a fim de enriquecerem às custas de credores. Tais medidas levaram ao ajuizamento de diversas ações de execução contra os Executados (fl. 276, da Execução) que, em razão da fraude e da blindagem patrimonial, não poderão ser resolvidas por meios usuais.

60. Neste tipo de situação, para evitar que a fraude se sobressaia ao Direito e para garantir que o jurisdicionado obtenha a efetivação da tutela que lhe é devida – apesar das manobras societárias-patrimoniais tipicamente praticadas por devedores – criou-se o instituto da desconsideração da personalidade.

61. Especificamente no caso em tela, para que a fraude seja desconstituída, será necessária a aplicação do instituto em sua modalidade **expansiva**, já que, em razão do imbróglio societário e familiar desenhado pelos envolvidos neste incidente, o Sr. Victor não é sócio direto de todas as Requeridas, apesar de cada uma delas se beneficiar do esquema fraudulento – através de sua esposa, inclusive.

62. Nesse passo, rememora-se que são dois os requisitos para que seja autorizada a desconsideração da personalidade: a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, que podem se encontrar em conjunto ou não para que a medida seja deferida (art. 50, do CC).

63. Em relação ao requisito da confusão patrimonial, verifica-se, *in casu*, que **(i)** a MVS transferiu, sem contraprestação, para as empresas do Grupo Corujão valores que foram emprestados por credores (**doc. 05**); **(ii)** a MVS se instalou em loja utilizada pelo Grupo Corujão e, apesar de declarar exercer atividade lá, não faturava um único centavo (**docs. 10, 11 e 12**); **(iii)** a MVS foi modificada para prestar aval e outras garantias fidejussórias para as empresas do Grupo Corujão (**doc. 19**) – e de fato veio a se endividar para beneficiá-las (**docs. 05 e 13**); **(iv)** a MVS, quando começou a se capitalizar no mercado, não exercia atividade empresarial de fato e utilizou os valores para beneficiar o grupo requerido; **(v)** o Executado Victor, apesar de se declarar dono e CEO da Voa Serviços (empresa do Grupo Corujão) não recebe um único centavo em suas contas bancárias; **(vi)** o Executado Victor e sua esposa constituíram 7 *holdings* diferentes para “blindar” o patrimônio conjunto de credores (seja através da transferência de bens, seja através do recebimento de valores que seriam direcionados para o Executado Victor – **docs. 20 a 26**); **(vii)** apesar de, formalmente, o avalista não possuir um único centavo, vive vida de luxo, proporcionada pelos ganhos que obtém em conjunto com sua esposa, principal beneficiária do esquema (seja através da DLA Holding ou dos ganhos através da rede de supermercado que é CEO); **(viii)** o Executado Victor, após o ajuizamento das execuções,

transferiu R\$ 1.000.000,00 em quotas sociais da Requerida Voa para a holding de sua esposa à título gratuito (**doc. 03**); e **(ix)** o Executado Victor utilizou recursos de seu patrimônio para adquirir e blindar um imóvel de R\$ 7.000.000,00 em nome da *holding* HD5 Property (**docs. 27 e 32**).

64. Cada um dos fatos acima demonstrados já seria suficiente, individualmente, para configurar a confusão entre o patrimônio dos envolvidos neste incidente. Isso porque verifica-se, no caso concreto, a **transferência de bens e obrigações sem qualquer contraprestação** para que, ao final, a MVS e o Sr. Victor fiquem endividados, enquanto todo o patrimônio do grupo é concentrado no Grupo Corujão, na pessoa da Requerida Daniela – esposa de Victor – ou em *holdings*, localizadas em paraíso fiscal, inclusive.

65. Em casos similares, quando constatada a utilização de empresa de um grupo econômico para beneficiar as demais sociedades – em detrimento de credores –, o E. TJSP entende que é imperativa a desconsideração da personalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Decisão que afasta o pedido por entender que a ausência de bens penhoráveis não é motivo bastante para o deferimento da desconsideração. Inconformismo dos exequentes. **Alegação de desvio patrimonial com recebimento das receitas da executada por outra empresa do sócio com mesmo objeto social.** Acolhimento. Serviços prestados pela empresa executada que são creditados em empresa diversa do mesmo sócio. **Receita desviada com o objetivo de lesar credores ocasionando esvaziamento patrimonial da devedora.** Propósito de obstar o pagamento do débito exequendo da empresa devedora. **Confusão patrimonial caracterizada. Desvio de finalidade pelo ato intencional do sócio de frustrar os débitos locatícios de sua**

**empresa.** Preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 50 do Código Civil. Precedentes desta E. Câmara. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO. (g.n.)<sup>8</sup>

Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica Inteligência do artigo 50 do Código Civil. **Indícios suficientes de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Endereço fictício da sede,** esvaziamento patrimonial não justificado e ausência de dissolução regular da sociedade. Reconhecimento. **Utilização da empresa como meio para o abuso de direito.** Decisão mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (g.n.)<sup>9</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO MONITÓRIA" - INSATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **DIVERSAS EMPRESAS - COMPOSIÇÃO PELOS MESMOS SÓCIOS - DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO - CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DE FINALIDADE - REQUISITOS COMPROVADOS.** I - A desconsideração da personalidade jurídica é admitida quando for comprovada a confusão patrimonial e ou abuso/desvio de finalidade. II - A confusão patrimonial ocorre quando inexistente a separação de fato do patrimônio da empresa e dos sócios, e o desvio/abuso de finalidade é estampado quando a pessoa jurídica é utilizada para prejudicar credores e praticar atos ilícitos. III - **Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando ficar demonstrada a farta inadimplência da empresa executada perante a sociedade, resultando em diversas ações e quando há dilapidação do patrimônio por intermédio de transferência de bens a terceiros**<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2058427-53.2023.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, julgado em 09.10.2023.

<sup>9</sup> Agravo de Instrumento nº 2019432-34.2024.8.26.0000, Rel. Henrique Rodrigo Clavio, julgado em 14.03.2024.

<sup>10</sup> Agravo de Instrumento nº 0267546-85.2022.8.13.0000, Rel. Fabiano Rubinger de Queiroz, julgado em 01.06.2022.

66. Nesse passo, o conjunto probatório colacionado aos autos pelo Requerente possui força o suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade das Requeridas, sobretudo porque foi demonstrado que os envolvidos neste incidente tratam seus recursos financeiros e ativos como se um só fossem, beneficiando, em última instância, o Executado Victor e sua esposa Daniela.

## **VII. DO ABUSO DA PERSONALIDADE – EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE**

67. Na remotíssima hipótese de que se considerasse que não houve confusão patrimonial entre os envolvidos neste incidente – o que se admite *ad argumentandum tantum* – ainda assim seria possível seu provimento com fundamento no desvio da finalidade da MVS e das demais empresas do grupo fraudulento.

68. Isso porque **(i)** a MVS – que não exercia nenhuma atividade empresarial de fato – foi utilizada para captar recursos perante credores que foram repassados, sem qualquer razão de direito – para as demais empresas do grupo; **(ii)** após o endividamento e repasse dos recursos para os Requeridos, a MVS foi abandonada, impedindo que os credores recuperassem seus créditos; **(iii)** pouco antes de – e durante – a fase de capitalização, o Executado Victor e sua esposa constituíram *holdings* para blindar o patrimônio do casal, inclusive em paraísos fiscais – e efetivamente blindaram o patrimônio familiar, como no caso da compra da Fazenda Sagitário e da transferência de quotas; **(iv)** durante a fase de capitalização, foram criadas as sociedades DLA Holding e Voa Serviços para que o avalista pudesse continuar exercendo sua atividade empresarial sem receber valores diretamente em seu patrimônio – para, óbvio, evitar as penhoras de credores; e **(v)** o Executado Victor, à beira do inadimplemento, transferiu todo o seu patrimônio para *holdings* (como no caso da DLA Holding e da HD5 Property) e para seus familiares, a fim de evitar a satisfação das execuções.

69. Sobre estes fatos, vale relembrar o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

**Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos. (...)** Dentre as regras disciplinadoras da vida associativa em geral, previstas no Código Civil, destaca-se a que dispõe sobre a repressão do **uso indevido da personalidade jurídica, quando esta for desviada de seus objetivos socioeconômicos para a prática de atos ilícitos ou abusivos.** (GONÇALVES, Carlos R., Direito Civil: parte geral – obrigações – contratos, 2024). (g.n.)

70. Ora, é exatamente isto que ocorre no presente caso. **A personalidade das Requeridas se tornou um “véu” que acoberta o real patrimônio do Sr. Victor e suas atividades lucrativas.** Toda a estrutura patrimonial-societária exposta no incidente foi meticulosamente planejada para que o devedor continue vivendo sua vida luxuosa sem arcar com as obrigações que contraiu.

71. Sobre esse tema, veja-se, à título de exemplo, um julgado representativo do posicionamento do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO EM QUE UMA DAS EMPRESAS TITULARIA OS BENS E AS DEMAIS AS DÍVIDAS EM MANOBRA PARA FRUSTAR OS CREDORES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PROCEDENTE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. Como regra, a pessoa jurídica é distinta de seus sócios ou acionistas, adquirindo personalidade jurídica com o registro do ato de constituição no registro próprio, sendo titular de direitos e obrigações, com

patrimônio próprio. Para que possa ser aplicada a despersonalização da pessoa jurídica, devem ser observados os critérios objetivos do art. 50 do Código Civil (CC) para que, rompendo a regra geral da dogmática jurídica, o magistrado possa aplicar a “*disregard of legal entity*”, entre nós conhecida como teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **No caso, as circunstâncias verificadas nos autos autorizam a mitigação do princípio da autonomia patrimonial da empresa executada, permitindo que as demais empresas do grupo econômico respondam com seus bens.**<sup>11</sup> (g.n.)

72. O conjunto probatório colacionado aos autos pelo Requerente demonstra, de maneira clara, o desvio de finalidade com o intuito de lesar credores, através da transferência de recursos e ativos para o patrimônio das Requeridas, mantendo-se o endividamento – que beneficiou todo o grupo fraudulento – concentrado na pessoa dos Executados.

73. De rigor, assim, o **provimento** deste incidente para que os beneficiários da fraude ora narrada respondam pelos atos antijurídicos que praticaram e para viabilizar a satisfação do crédito *sub judice*.

#### **VIII. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – ART. 300 E SEQUINTE DO CPC – ARRESTO FINANCEIRO**

74. Sabe-se que a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar é imprescindível para assegurar que o bem perseguido através do processo não pereça. Para sua concessão, é necessária a simultânea demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

---

<sup>11</sup> Agravo de Instrumento nº 2021257-13.2024.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, julgado em 06.03.2024.

75. No caso deste incidente, pretende-se que, no seu desfecho, a personalidade jurídica do Grupo Corujão seja desconsiderada, para que o grupo venha a responder pela dívida perseguida na Execução. Por óbvio, o bem ora perseguido não é a efetiva desconsideração da personalidade jurídica das Requeridas, mas sim, o adimplemento da dívida perseguida na Execução.

76. Assim, o pedido de arresto cautelar que será requerido a seguir não configura levantamento do véu da personalidade jurídica das Requeridas antes do devido contraditório. Trata-se, exclusivamente, de meio idôneo para assegurar efetividade do processo, quando do seu desfecho. E este entendimento se encontra respaldado na jurisprudência do Eg. TJSP, conforme se verifica nos julgados colacionados abaixo à título de exemplo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO DE BEM IMÓVEL E DE CRÉDITOS NO ROSTO DE AUTOS – LEGALIDADE – desconsideração ainda não efetivada – observância do procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica preclusa, assim como o arresto do bem imóvel – **possibilidade de medidas cautelares, como o arresto, a fim de evitar a frustração da medida** – descabimento, por ora, de levantamento das constringões – ausência de demonstração do alegado excesso de penhora, até mesmo porque as constringões efetivaram-se como meras medidas cautelares de arresto – imóvel arrestado já penhorado em outros processos cíveis e trabalhista – arrestos que devem ser mantidos – possibilidade de ampla produção de provas no procedimento instaurado em 1º grau até a decisão final acerca

da inclusão ou não da agravante no polo passivo da demanda – decisão mantida – agravo desprovido.”<sup>12</sup>

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **ARRESTO DE BENS DAQUELES CONVOCADOS AO PROCESSO PELA VIA DA DESCONSIDERAÇÃO - CABIMENTO.** Admitido o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, **é perfeitamente razoável e coerente fazê-lo acompanhar de medida cautelar de arresto de bens** daqueles convocados à lide pela via da desconsideração, ante a probabilidade de que continuem a praticar atos de desvio patrimonial. RECURSO PROVIDO”<sup>13</sup>

77. Superada a demonstração do cabimento do arresto cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cumpre ao Requerente demonstrar a existência de probabilidade de direito e de risco ao resultado útil do processo.

78. Em relação ao *fumus boni juris*, há elementos suficientes que demonstram que **(i)** os envolvidos neste incidente executaram esquema fraudulento pelo qual captaram recursos de credores através dos Executados; **(ii)** transferiram estes recursos e outros ativos para as Requeridas (seja através de *holdings*, seja através de transferência direta de dinheiro), sem contrapartida e para ocultar o patrimônio de credores; **(iii)** por meio da estrutura de blindagem arquitetada, o Sr. Victor continua vivendo vida luxuosa, apesar de não possuir qualquer valor expressivo em suas contas bancárias; **(iv)** o patrimônio dos devedores e das Requeridas se confunde, pois não há qualquer tipo de separação de faturamento das

<sup>12</sup> TJSP; AI 2057939-06.2020.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 12/11/2020

<sup>13</sup> TJSP; AI 2230300-92.2021.8.26.0000; Rel.: Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 13/04/2022

empresas operantes nas lojas do Grupo Corujão, bem como restou comprovado que o Executado se vale da personalidade de sua esposa e de suas empresas para ocultar seu patrimônio; **(v)** o Executado Victor realizou, à título gratuito e logo após do inadimplemento, a transferência de R\$ 1.000.000,00 (em quotas sociais) para a *holding* de sua própria esposa e pagou R\$ 7.000.000,00 pela Fazenda Sagitário, cuja obrigação pelo pagamento era de sua própria *holding*, a HD5 Property.

79. Assim, percebe-se que a pretensão do Requerente se encontra devidamente amparada pela **fumaça do bom direito**, restando preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

80. Quanto ao *periculum in mora*, por outro lado, observa-se que todos os envolvidos neste incidente possuem larga experiência na realização de fraudes empresariais e de blindagem patrimonial, de forma que podem, fácil e rapidamente, ocultar e se desfazer de seu patrimônio.

81. Além disso, já se verificou que as Requeridas e o Executado Victor não se veem compelidos – por qualquer limitação legal ou moral – a **não** criarem “mecanismos” para praticar fraude e obstruir a Justiça.

82. No caso em tela, rememore-se: **(i)** os envolvidos neste incidente criaram sete holdings diferente para obstruir os procedimentos de execução que foram ajuizados; **(ii)** o Executado Victor blindou **R\$ 7.000.000,00** ao pagar pela Fazenda Sagitário no lugar da HD5; **(iii)** o Sr. Victor transferiu **R\$ 1.000.000,00** para a holding de sua esposa (DLA Holding) após o ajuizamento da execução; **(iv)** apenas uma semana após a transferência das quotas, a Sra. Daniela transferiu sua participação na DLA Holding para outra *holding*, com sede em endereço identificado pelo escândalo do **Panama Papers**; **(v)** o Sr. Victor, após o ajuizamento da Execução, transferiu um imóvel avaliado em cerca **R\$ 2.400.000,00** para

sua irmã; **(vi)** o Executado e sua esposa estão desviando os valores que Victor deveria receber na qualidade de “CEO” de uma empresa que fatura mais de 4 bilhões de reais; e **(vii)** os envolvidos neste incidente utilizam diferentes pessoas jurídicas para “faturar” pela venda de produtos em um mesmo estabelecimento.

83. É óbvio que, quando o Sr. Victor e sua esposa Daniela tomarem conhecimento deste incidente de desconsideração, tomarão medidas para acelerar o esvaziamento do patrimônio das pessoas indicadas no polo passivo, assim como fizeram com o patrimônio dos Executados e com a *holding* estrangeira.

84. As lojas do grupo passarão a faturar em outros “CNPJs”, a Fazenda Sagitário será transferida para outra *holding* e as Requeridas transferirão todos seus ativos para outras pessoas jurídicas ou para o exterior. Será preciso, Excelência, iniciar uma “corrida de gato e rato”, na qual o Requerente tenta desconstituir as fraudes do grupo, enquanto o devedor e as Requeridas tentam ocultar, novamente, seus ativos.

85. Aliás, frise-se que o procedimento de blindagem patrimonial dos devedores e de seus familiares já se iniciou – conforme se verifica no caso da *holding* estrangeira localizada no endereço identificado no **Panama Papers**, e que adquiriu todas as quotas da DLA Holding após a transferência fraudulenta das quotas da Voa Serviços.

86. Por essa razão, há risco concreto de que os envolvidos neste incidente continuem realizando práticas fraudulentas de blindagem patrimonial durante o curso deste incidente, o que pulverizará sua utilidade. É mais prudente, assim, que sejam tomadas medidas concretas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

87. No caso concreto, portanto, também resta devidamente configurado o requisito do **risco ao resultado útil do processo**.

88. Ademais, é necessário ressaltar que a tutela cautelar que será requerida não causará nenhum prejuízo concreto para as Requeridas, na medida que nenhum bem será expropriado e todos eles estarão sob a tutela deste MM. Juízo.

89. Nesse passo, estando presentes os requisitos legais previstos no art. 300, do CPC, bem como demonstrado o cabimento de tutela de urgência de natureza cautelar nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o **deferimento** das seguintes medidas:

- i)** O arresto cautelar do imóvel de matrícula nº 2.004, do CRI de CRI de Utinga/BA (Fazenda Sagitário), de titularidade da HD5 Property, mas adquirido com recursos do Executado Victor (**doc. 27**);
- ii)** O arresto cautelar de 1.000.000 quotas sociais da Voa Serviços Ltda. (CNPJ nº 47.622.868/0001-97), de titularidade da DLA Holding, que eram do Executado Victor, mas foram transferidas à título gratuito para a *holding* da esposa;
- iii)** O arresto cautelar dos ativos financeiros das Requeridas, até o limite atualizado do crédito (R\$ 5.625.473,45 – **doc. 32**), que deverão permanecer em Juízo até o julgamento deste incidente, para evitar que o dinheiro seja ocultado no exterior ou através de terceiros;
- iv)** O arresto cautelar dos direitos sobre a marca “Corujão”, processo INPI nº 919830340, de titularidade da Vlos, para evitar que o grupo seja vendido para terceiros sem autorização deste MM. Juízo, evitando a ocultação do produto da venda.

**IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

90. Pelo exposto nesse incidente, requer-se:

- a) A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 e 301 do CPC, com as seguintes finalidades:
  - i)** arresto cautelar do imóvel de matrícula nº 2.004, do CRI de CRI de Utinga/BA (Fazenda Sagitário);
  - ii)** arresto cautelar de 1.000.000 quotas sociais da Voa Serviços Ltda. (CNPJ nº 47.622.868/0001-97);
  - iii)** arresto cautelar dos ativos financeiros das Requeridas, até o limite atualizado do crédito (R\$ 5.625.473,45 – **doc. 32**), que deverão permanecer em Juízo até o julgamento deste incidente (custas anexas – **doc. 33**);
  - iv)** O arresto cautelar dos direitos sobre a marca “Corujão”, processo INPI nº 919830340.
- b) A citação das Requeridas, via carta com AR, nos endereços mencionados na exordial, nos termos do art. 135, do CPC (custas anexas – **doc. 34**); e
- c) Ao final da demanda, que seja desconsiderada a personalidade jurídica do Grupo Corujão, reconhecendo-se a existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, com a consequente inclusão das Requeridas no polo passivo da Execução.

91. O Requerente protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

92. Por fim, requer-se que todas as notificações, intimações e comunicações sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado Bruno Alexandre Gutierrez (OAB/SP 237.773), com endereço eletrônico: [contencioso@rgshadvogados.com.br](mailto:contencioso@rgshadvogados.com.br), com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sito à Rua São Tomé, 86, 11º andar, sob pena de nulidade.

Termos em que,

E.D.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2024.

Bruno Gutierrez  
OAB/SP 237.777

Barbara Bianco  
OAB/SP 369.360